

**INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO-CAPACIDADE POSTULATÓRIA - PERDA - NOVO PROCURADOR - RATIFICAÇÃO DE ATOS - NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - PREVALÊNCIA**

**Ementa:** Apelação cível. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Condução do processo por advogado suspenso nos quadros da OAB. Constituição de novo procurador. Ratificação dos atos praticados. Nulidade absoluta do feito. Inexistência. Prevalência dos princípios da economia processual, celeridade, instrumentalidade das formas, *pas de nullité sans grief* e efetividade da tutela jurisdicional.

- Não há que se falar em nulidade absoluta de ação de indenização decorrente de acidente automobilístico, pela condução do feito por advogado suspenso nos quadros da OAB, mormente se houve a constituição de novo procurador que ratificou os atos anteriormente praticados, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual, *pas de nullité sans grief* e efetividade da tutela jurisdicional.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0433.05.170168-1/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Alexsandro Soares dos Santos - Apelada: Ana Maria Rezende Vieira - Relator: Des. LUCIANO PINTO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO CASSANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2007. - Luciano Pinto - Relator.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pela apelada, a Dr.ª Eliane Simões de Almeida.

O Sr. Des. Luciano Pinto - Alexsandro Soares dos Santos ajuizou ação de indenização em face de Ana Maria Rezende Vieira.

Disse que, em 23 de novembro de 2002, teve seu veículo atingido por veículo de propriedade da ré, conduzido por seu motorista, que adentrou sem a menor precaução na via

preferencial em que seu veículo se encontrava, em total desrespeito às normas de sinalização, colidindo com seu veículo.

Alegou terem advindo do evento danoso danos ao seu patrimônio moral e patrimonial e requereu indenização pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, à f. 31/32.

Contestação de f. 46/62, alegando a ré, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, aduzindo ser terceiro de nome Sr. Hernandes Martins de Freitas, que não é seu preposto, empregado ou filho, o condutor do veículo e responsável pelo acidente, a prejudicial de prescrição, no mérito, aduzindo a existência de culpa exclusiva do autor e a inexistência dos danos pleiteados, afirmando que não houve a incapacidade laborativa do autor, que continua normalmente a exercer sua função pública, requerendo a improcedência da demanda.

Impugnação à contestação de f. 82/84.

Instados a especificar provas (f. 85), a ré pugnou por prova testemunhal, depoimento pessoal do autor, documental e pericial (f. 87), e o autor requereu prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da requerida (f. 88/89).

Audiência de conciliação de f. 105, sem êxito.

Decisão de f. 106/108, que saneou o feito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, a prejudicial de prescrição e determinou a realização de prova pericial, deferindo a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

Agravo retido de f. 110/115, aduzindo a ré a existência de prescrição, requerendo seu reconhecimento por ocasião do julgamento da apelação.

Petição de f. 116, interposta pela ré, requerendo a anulação do processo, por encontrar-se o advogado do autor, desde a época do ajuizamento da ação, suspenso pela OAB, o que acarreta, na forma da lei, a nulidade absoluta de todos os atos por ele praticados no processo.

Decisão de f. 132, determinando a expedição de ofício à OAB para informação da situação do advogado do autor.

Resposta ao ofício de f. 133, informando que o advogado se encontra suspenso.

Dada vista às partes, o autor constituiu novo advogado e ratificou todos os atos feitos no processo, requerendo o indeferimento do pedido de anulação do feito, tendo a ré, às f. 141/145, pleiteado a manutenção do pedido.

Sobreveio sentença, de f. 147/148, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, condenando o autor nas custas e honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da causa, ao argumento de que, nos termos da Lei 8.906/94, em seu art. 4º, são nulos todos os atos praticados por advogado impedido, sus-

penso, licenciado ou que exerça atividade incompatível com a advocacia, declarando a nulidade da ação desde o seu início.

Daí o presente recurso, insurgindo-se o apelante contra a sentença, requerendo sua reforma, ao argumento de que não se justifica a nulidade do feito, diante da inexistência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), devendo prevalecer o princípio da economia processual.

Contra-razões de f. 167/174, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Vejo que assiste razão ao apelante.

O apelante requer a reforma da sentença ao argumento de que não se justifica a nulidade absoluta do feito, diante da inexistência de prejuízo para as partes (*pas de nullité sans grief*), devendo prevalecer o princípio da economia processual, não podendo ser penalizado por irregularidade cometida por terceiro.

Estou que não há que se falar em nulidade absoluta do presente feito pela sua condução por advogado suspenso nos quadros da OAB, mormente porque houve a constituição de novo procurador (f. 137/139), que ratificou os atos anteriormente praticados, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas, celeridade, economia processual, *pas de nullité sans grief* e efetividade da tutela jurisdicional.

A propósito, vejam-se os escólios de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 37. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p.128: “Não se decreta a nulidade dos atos praticados por advogado afastado do exercício profissional, se forem ratificados por novo procurador constituído nos autos e da irregularidade processual não adveio prejuízo a qualquer das partes” ( STJ - 2ª Turma - REsp 449/627 - Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon).

A capacidade postulatória é uma das condições da ação, e a regularidade da representação processual é aferida com base nos preceitos dos arts. 36 a 38 do CPC. Nesse sentido, dispõe a primeira parte do art. 36 do CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (*jus postulandi*).

Considera-se advogado legalmente habilitado a pessoa regularmente inscrita como tal na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por força do que dispõem os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Debalde o art. 4º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia, a meu aviso, o defeito do *jus postulandi* não acarreta a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, sendo possível ser sanado.

Nos termos do art. 13 do CPC, verificando a incapacidade ou irregularidade de representação das partes, o magistrado deve suspender o processo, intimar a parte e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito. De tal norma se infere que se considera o defeito da representação mera irregularidade, isto é, um vício sanável. Primeiro, porque não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado, o que não ocorreu nesta seara.

A determinação da regularização processual vai ao encontro da prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais.

Dessa feita, a extinção do processo, por incapacidade ou irregularidade de representação das partes, sem a prévia intimação da

parte, não condiz com a função instrumental do processo, com a busca por sua efetividade.

Nesse sentido:

Recurso especial. Processo civil. Irregularidade de representação processual. Ato praticado por advogado suspenso temporariamente da OAB. Nulidade sanável. Extinção do processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Necessidade de prévia intimação da parte para regularização. Exegese dos arts. 13 e 36 do CPC e do art. 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

- Embora o art. 4º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.

- Recurso especial provido (STJ - REsp 833.342/RS - 3ª Turma - Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi).

Isso posto, dou provimento ao recurso, casso a sentença e determino o regular prosseguimento do feito.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

A *Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia De Paoli Balbino* - De acordo.

O *Sr. Des. Lucas Pereira* - De acordo.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO CASSANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO.

-:-